



PARECER JURÍDICO RECURSO 01/2024
NULIDADE DE ATO PRATICADO REQUERIMENTO 45/2024

O presente parecer jurídico foi realizado por requisição do Exmº Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Coité.

Assunto: Nulidade dos atos praticados pela Presidente da Comissão de Políticas e Serviços Públicos – CPSP

Relatório:

Essa Consulta Jurídica objetiva esclarecer a constitucionalidade e a legalidade do Pedido de Nulidade de Ato Praticado pela Presidente da Comissão de Políticas e Serviços Públicos – CPSP.

Dos Fatos:

A Presidente da CPSP em 15 de março de 2024 aceitou o Requerimento n. 45/2024, de autoria da Professora Elaine, realizou sorteio de relator para a proposição, convocou reunião da CPSP para apreciar a proposição e respectivo voto da relatoria para 20/03/2024, às 10:00 hs, todos atos realizados ao arpejo das normas regimentais, como passa a esclarecer.

Fundamentação do parecer.

O Requerimento n. 45/2024, tem o seguinte teor:

“Requer uma reunião para a próxima terça feira, 19 de março, às 10h com a Comissão de Políticas e Serviços Públicos (CPSP), para discutirmos sobre a Saúde pública municipal, a funcionalidade da oferta do serviço na maternidade municipal e nos postos de saúde em Conceição do Coité, sobretudo, quanto ao último caso ocorrido na maternidade que levou a óbitos de duas vidas, e sobre o acompanhamento de pré natais. Na oportunidade, requer também reunião com a



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

secretária de saúde, direção da UMI (Unidade Materna Infantil) coordenadora da atenção básica para prestarem esclarecimentos das questões elecandas a cima.”

Ocorre que, identificamos de forma nítida e cristalina desrespeito ao Regimento Interno desta Casa Legislativa que diz o seguinte sobre as competências da comissão específica:

(...)

Art. 46. Compete à Comissão de Políticas e Serviços Públicos manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I – assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e, assistência e previdência social em geral;

II – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;

III – atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares;

(...)

Art. 67. Recurso é toda petição de Vereador ou Vereadores ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara, do Presidente de Comissão Permanente ou Especial.

§ 1º O recurso poderá ser interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência do fato, mediante petição dirigida ao Vice-Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal, o qual conduzirá todo processo até o julgamento, cujo recurso terá o seguinte rito: (NR)

I – Imediata remessa à Assessoria Jurídica para se pronunciar em 02 (dois) dias; (AC)

II – O Vice-Presidente deverá, no prazo de 03 (três) dias seguintes, publicar seu



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

despacho de aceitação ou não, acatamento ou não do efeito suspensivo, além de notificar o autor do ato impugnado para que apresente sua defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias; (AC)

III – Recebida a defesa prévia será sorteado Relator, de partido diferente do(s) autor(es), na hipótese de impossibilidade, a escolha será mediante sorteio entre os que não tenha subscrito, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias; (AC)

IV – O Parecer deverá ser acompanhado de Projeto de Resolução que vise solucionar a situação concreta e situações semelhantes futuras; (AC)

V – Recebido o Parecer, será o recurso incluído obrigatoriamente na pauta da ordem do dia da sessão subsequente, salvo se esta for de pauta exclusiva; (AC)

VI – No julgamento a discussão será iniciada pelo Autor ou primeiro subscritor, pelo Relator, pelos demais Vereadores e concluída pelo autor do ato impugnado; (AC)

VII – Autor, Relator discutirão por até 10 (dez) minutos os demais Vereadores 5 (cinco) minutos; (AC)

VIII – O autor do ato impugnado terá direito poderá apresentar defesa oral, por si ou por procurador constituído, a qual será produzida na sessão em que ocorrer o julgamento do recurso, após o final da discussão, e terá duração igual ao tempo utilizado pelos Vereadores na discussão. (AC)

§ 2º O Plenário em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado, através de resolução elaborada pela Comissão de Justiça.

§ 3º O recurso interposto por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara provocará a imediata suspensão dos efeitos do ato impugnado, até a deliberação do Plenário, nos termos do parágrafo anterior.



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 4º A rejeição de Recurso contra Ato do Presidente da Câmara Municipal pelo Plenário cessa o efeito suspensivo do ato impugnado imediatamente, restabelecendo os efeitos do ato impugnado de forma ex tunc. (NR)

§ 5º No julgamento de Recurso Contra Ato do Presidente somente serão declaradas aprovados por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (AC)

§ 6º O julgamento de Recurso Contra Ato do Presidente poderá ocorrer durante a Ordem do Dia de Sessão Extraordinária.

§ 7º O Vice-Presidente da Câmara não acatará o efeito suspensivo requerido, em Recurso Contra Ato do Presidente, na hipótese de repercussão em proposição legislativa já promulgada.

§ 8º O Presidente da Câmara não aceitará Recurso Contra Ato do Presidente relativo fato direta ou indiretamente já seja objeto de outro recurso em tramitação, evitando o bis in idem.

Ora, é de fácil identificação que o objeto do Requerimento 45/2024 não é competência do colegiado da CPSP, como bem discorre o art. 46, do nosso como podemos verificar acima.

Verdadeiramente como preconiza o art. 27 Regimento Interno desta Casa a atribuição de apurar irregularidades administrativas é competência exclusiva de Comissão Especial de Inquérito, senão vejamos:

Art. 27. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara. (grifo nosso)

§ 1º As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidade de Administração indireta.

§ 4º Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 70. O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará, devolvendo-as com a devida fundamentação, as proposições não legislativas:

(...)

II – que seja formalmente inadequada, por não observa dos os requisitos regimentais;

Assim sendo identificamos vício legal e constitucional quando a Presidente da CPSP aceitou o Requerimento n. 45/2024, com fundamento no que estabelece o art. 70 do Regimento Interno usado de forma análoga vez que ali a Presidente da Comissão encontra-se em substituição ao Presidente da Câmara naquela ocasião específica:

Art. 70. O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará, devolvendo-as com a devida fundamentação, as proposições não legislativas:

(...)

II – que seja formalmente inadequada, por não



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

observar dos os requisitos regimentais;

O entendimento desta Assessoria Jurídica converse de maneira plena com as razões do Recurso que o ato da presidente da CPSP, ao aceitar o Requerimento n. 45/2024, em total desrespeito às normas regimentais, pratica, em série, outros atos decorrentes, todos maculados pela ilegalidade, ou seja: sorteio do Relator, convocação da Reunião da CPSP para apreciar a proposição e publicação do respectivo edital no Diário do Legislativo, sendo que todos estes atos devem ser anulados vez que encontram-se eivados de vícios constitucionais e legais, em especial em total divergência com o que preconiza o Regimento Interno da Casa.

Mister salientar ainda que o Recurso preencheu os requisitos do art. 67, § 3º, quando se encontra subscrito por um terço dos membros da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo quanto exposto, opinamos pela aceitação do Recurso apresentado pelo Exmº Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Coité, devendo ser aplicado o efeito suspensivo dos atos praticados e contestados na forma do art. 67, bem como opina pela nulidade dos seguintes atos praticados pela Presidente da CPSP: aceitar o Requerimento 45/2024 e por consequência a nulidade dos demais atos derivados: realização do sorteio do Relator, convocação da reunião da CPSP e da publicação do respectivo Edital convocatório, devendo, a presidente da CPSP, ser notificada para apresentar suas contrarrazões, atendimento ao princípio da Ampla Defesa e do Contraditório .

É o parecer,

Conceição do Coité 15 de março de 2024.


Bel. MACSON ALBERTO OLIVEIRA
OAB/BA 42.398
Assessor Jurídico